



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Em, 10 JUL, 2017 <i>[Assinatura]</i> 1º Secretário
--

## PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a custódia de pessoas nas unidades da Polícia Judiciária do Estado do Paraná, na forma que disciplina

**Art. 1º** – Fica vedado a custódia de pessoa condenada, pessoa submetida à medida de segurança, pessoa egressa do sistema penitenciário, pessoa presa provisoriamente ou temporariamente, em unidades da polícia judiciária do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** É admitida a permanência de pessoa custodiada em unidade da polícia judiciária exclusivamente pelo período necessário para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

**Art. 2º** – Os custodiados que atualmente se encontram em unidades da polícia judiciária deverão ser transferidos para os estabelecimentos penais, dispostos na Lei de Execução Penal, Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 3º** – A escolta de custodiados deverá ser feita por policiais militares e agentes penitenciários, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 4º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2017.

*[Assinatura]*  
DELEGADO RECALCATTI  
Deputado Estadual



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

### **JUSTIFICATIVA:**

Muito embora a Lei de Execuções Penais já disponha expressamente sobre os tipos de estabelecimentos penais em que deve ocorrer a custódia dos que forem privados de sua liberdade, forçoso é reconhecer que a Polícia Civil vem fazendo as vezes de estabelecimento carcerário, totalmente fora de suas atribuições e, portanto, sem estrutura e preparo para tanto.

Nos termos do § 4º do Art. 144 da Constituição Federal, às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Depreende-se daí, pelo princípio da estrita legalidade, que qualquer função estranha às dispostas no texto constitucional não poderia enquadrar-se dentre as atribuições dos policiais civis.

No entanto, não é o que vem acontecendo no tocante à custódia de presos, que muitas vezes é exercida pela Polícia Civil, ao contrário do que preconiza a Carta Magna. Por ser polícia judiciária, a polícia civil apenas pode investigar as infrações penais, colhendo subsídios para o Ministério Público, e encaminhando os réus ao Poder Judiciário.

Apesar de ser clara a interpretação de que não cabe o desempenho de funções que não lhe sejam atribuídas, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, cumpre-nos estabelecer a referida vedação em instrumento legal, pela gravidade do número de casos que a Polícia Civil vem tendo que custodiar.

O desvio dessa função é tão disparatado que muitas vezes a Justiça precisa se pronunciar para garantir o direito de a própria Polícia negar a custódia, como vem ocorrendo em inúmeros estados.

Outra senão, foi a manifestação do saudoso Ministro do STF, Eros Grau, que se manifestando nos autos da ADI n. 3.916, assim se posicionou:

Tenho reiteradamente afirmado que não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. E o texto constitucional, em seu artigo 144, §4º, define incumbirem às policias civis “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Não menciona a atividade





## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil.

Esse desvio funcional gera graves problemas, inclusive a diminuição da eficiência e rapidez necessárias às suas reais atribuições, uma vez que os agentes são muitas vezes obrigados a cumprir com os deveres de carcereiros, para os quais não prescindem de tempo e sequer foram treinados.

Importante destacar, ainda, a pertinência da proposta que ora se apresenta, posto que vigora desde 13 de maio de 2014, o Decreto do Governador do Estado, de número 11.016, que regulamenta o fechamento de mais de duas dezenas de carceragens em delegacias de Curitiba e Região metropolitana, sem ainda o devido cumprimento.

Por fim, quanto a constitucionalidade do projeto, cabe-nos destacar que conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 24, I, compete concorrentemente a União e os Estados legislar sobre direito penitenciário. Ora, extrai-se da norma ora apresentada o caráter abstrato que circunda exatamente a concomitância as normas que vigoram no âmbito federal. Desse modo, seja por compatibilidade com o texto constitucional, seja pelo relevantíssimo interesse público, demonstra-se a plausibilidade jurídica do presente projeto de lei.

Assim, no intuito de corrigir essa grave distorção, apresentamos este projeto de lei, que, embora estabeleça vedação implicitamente contemplada pelo texto constitucional e por meio do princípio da legalidade, apresenta-se necessário e oportuno, por não vir sendo devidamente aplicada.

Diante do acima exposto, submeto e peço apoio a esta proposição para análise e aprovação por parte dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa.